

## PARECER JURÍDICO

Solicitante: Secretaria de Administração do Município de Sabará/MG.

Assunto: Parecer jurídico sobre Impugnação ao Edital nº 08/2025, que trata sobre a exigência constante na cláusula nº 7.6 (alvará sanitário ou documento de licença sanitária para veículos de transporte de alimentos, expedidos pela Vigilância Sanitária Municipal da sede do licitante).

### **I – Da delimitação da matéria objeto do presente parecer**

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar os apontamentos impugnados ao Edital nº 008/2025, Processo Licitatório nº 3844/2025, pela empresa Maria's e José's Restaurante, Lanchonete e Padaria Ltda.

Esclarece-se que o processo licitatório, pela modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço por item, refere-se ao seguinte objeto:

Objeto: Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de marmitex para os servidores que atuam em campo, bem como para eventos, capacitações, conferências e outras atividades institucionais realizadas pelas diversas secretarias da Prefeitura de Sabará, em atendimento às Secretarias Municipais, conforme quantidades, especificações, obrigações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Destaca-se que a sessão de julgamento deste certame está prevista para o dia 06/11/2025 e que a Impugnação foi apresentada em 31/10/2025.

O exame da matéria posta em debate se restringirá aos aspectos exclusivamente jurídicos, alusivos aos requisitos legais exigidos para a hipótese sob exame, excluindo da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade do gestor, a quem compete se munir de todas as cautelas para sua escolha.

Este é o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

## **II – Da fundamentação jurídica**

De início, é preciso salientar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade das impugnações apresentadas. A impugnação foi apresentada no dia 31/10/2025 (sexta-feira), sendo certo que foi observado o prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, nos termos do artigo 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, considerando o agendamento da sessão pública para o dia 06/11/2025, entende-se por tempestiva a impugnação apresentada.

Ainda, quanto ao prazo de resposta da administração, ressalta-se a observância ao disposto no parágrafo único do artigo supracitado, em razão da divulgação da resposta no sítio eletrônico no prazo de 3 (três) dias úteis, limitado a último dia útil anterior à data de abertura de certame. Desta feita, a Administração tem até o dia 05/11/2025 para apresentar sua resposta.

Ultrapassada a questão da admissibilidade da impugnação ao edital, colhem-se os seguintes apontamentos apresentados pela empresa retromencionada:

A impugnação apresentada tratou da exigência prevista na cláusula nº 7.6 do Termo de referência vinculado ao Pregão Eletrônico nº 008/2025 da Prefeitura de Sabará/MG, que prevê a apresentação de alvará sanitário municipal ou licença municipal para veículos de transporte de alimentos. A empresa impugnante sustentou que tal exigência não possuía amparo na legislação estadual vigente, uma vez que a Resolução SES/MG nº 6.458/2018 teria substituído o antigo alvará pela Declaração de Conformidade para Transporte de Alimentos.

Argumentou-se que a exigência editalícia era indevida, ilegal e restritiva à competitividade, por contrariar a referida resolução e os princípios da legalidade, isonomia e

razoabilidade. A impugnante destacou que a legislação estadual prevalece sobre normas municipais, e que o documento correto e suficiente para comprovação da regularidade sanitária é a Declaração de Conformidade para Transporte de Alimentos, conforme os arts. 3º, XVI, e 36 da Resolução SES/MG nº 6.458/2018.

Ao final, requereu-se o acolhimento integral da impugnação, com o reconhecimento da ilegalidade do item 7.6 do Termo de Referência, a retificação do texto para adequação à legislação estadual, a suspensão do certame até a correção do edital e o reconhecimento da validade da Declaração de Conformidade apresentada pela empresa como documento hábil para fins de habilitação.

Pois bem. Em análise do Termo de Referência, verificou-se a seguinte redação relativa à cláusula nº 7.6:

7.6. Alvará sanitário ou documento de licença sanitária **para veículos de transporte de alimentos**, expedidos pela Vigilância Sanitária Municipal da sede do licitante, em vigência.

Em questionamento acerca da legislação que fundamenta citada exigência, foi informado pelo Setor de Licitações que a Unidade Técnica responsável não poderia encaminhar, a tempo, a citada legislação. Na mesma ocasião, o setor de licitações encaminhou a esta assessoria a cópia da Resolução SES/MG nº 6.458/18, mas não se pronunciou sobre a existência de eventual legislação de autoria do Município de Sabará sobre certificações sanitárias relativas ao transporte de alimentos.

Por esta razão, e considerando que não foi localizada, por esta assessoria, norma legal de autoria do Município de Sabará que trate sobre certificação sanitária em transporte de alimentos, para fins da presente análise presumir-se-á a inexistência de Decreto Municipal ou Lei Municipal que trate sobre o citado tema.

Do que se observou da Res/SES nº 6.458/18, que foi a norma encaminhada pelo Setor de Licitações e que também foi a norma indicada pela Impugnante, ela prevê a seguinte certificação para averiguação da **regularidade do transporte de alimentos**:

Res/SES nº 6.458/18. Art. 3º – Para os efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

**VIII – alvará sanitário: documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;**

[...] X – armazenamento: o procedimento que possibilita o estoque ordenado e racional de alimentos, incluindo bebidas e água para consumo humano, embalagens destinadas a entrar em contato direto com alimento, matérias-primas alimentares, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, de que trata esta Resolução;

[...] XVI – **Declaração de Conformidade para Transporte de Alimentos: o documento emitido pelo responsável técnico dos estabelecimentos declarando que se encontra ciente das exigências sanitárias estabelecidas para o transporte de alimentos segundo as diretrizes desta Resolução e que o veículo encontra-se em conformidade com as normas sanitárias para o transporte de alimentos segundo as diretrizes desta Resolução, conforme formulário constante do Anexo I deste Regulamento;**

[...] XVIII – distribuidoras de alimentos: os estabelecimentos que atuam como intermediários entre a indústria e os estabelecimentos comerciais, exercendo as atividades de armazenamento, expedição e transporte de alimentos, bebidas, matérias primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia e água para consumo humano, excluindo-se a de fornecimento ao consumidor final;

[...] XXV – **órgãos sanitários: os órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, composto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais e laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;**

[...] XXVIII – produtos perecíveis: os produtos alimentícios, alimentos *in natura*, produtos semipreparados ou produtos preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para sua conservação;

[...] XXXV – transportadora de alimentos: os estabelecimentos que exercem a atividade de transporte de alimentos, incluindo as bebidas e água para consumo humano, embalagens destinadas a entrar em contato direto com

alimento, matérias-primas alimentares, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, excluindo-se a atividade de fornecimento ao público.

**Art. 4º – Os estabelecimentos que realizam o transporte dos alimentos de que trata este Regulamento Técnico e/ou suas operações relacionadas de armazenamento e distribuição somente poderão exercer suas atividades se possuírem alvará sanitário, conforme determina o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.**

§1º– Os estabelecimentos de que trata este Regulamento deverão se abastecer somente de produtos devidamente regularizados junto aos órgãos sanitários ou junto aos órgãos da agricultura, conforme o caso.

§2º – Os estabelecimentos para os quais haja distribuição dos produtos deverão estar licenciados junto aos órgãos sanitários competentes.

Art. 5º – A agregação de veículos de outros estabelecimentos ou a terceirização do transporte será permitida desde que os veículos estejam de acordo com as disposições deste Regulamento desde o momento da contratação.

Art. 6º – Os estabelecimentos que realizam o transporte diretamente ou por meio de terceiros deverão possuir relação de seus veículos e dos veículos agregados e respectivos proprietários.

[...] Art. 28 – As distribuidoras deverão possuir POP estabelecido de forma a garantir que, no recebimento dos alimentos, sejam avaliadas as condições dos veículos utilizados no transporte, as características físicas das embalagens e as informações presentes nas notas fiscais.

**Art. 29 – Os estabelecimentos para os quais haja distribuição dos produtos deverão estar licenciados junto à Vigilância Sanitária competente.**

[...] **Art. 36 – Os motoristas dos veículos de transporte de alimentos de que tratam este Regulamento Técnico deverão portar Declaração de Conformidade para o Transporte de Alimentos, conforme Anexo I deste Regulamento Técnico, com prazo de validade de 1 (um) ano.**

[...] Art. 44 – O transporte de refeições prontas para o consumo imediato deverá ser realizado logo após o seu acondicionamento em equipamento de conservação a quente ou a frio e sob temperatura que não comprometa a qualidade higiênico-sanitária do produto.

[...] **Art. 47 – Os veículos que realizam entregam em domicílio de refeições prontas para o consumo humano não necessitam de Declaração de Conformidade para Transporte de Alimentos.**

Do que se observou da normativa estadual analisada, que trata sobre os requisitos mínimos de Boas Práticas de armazenamento, distribuição e transporte de alimentos no

âmbito do Estado de Minas Gerais, verifica-se que, para os estabelecimentos que realizam o transporte de alimentos, inclusive alimentos perecíveis para pronto consumo, é necessária a apresentação de alvará sanitário pelas autoridades sanitárias, que, por sua vez, são aquelas indicadas no art. 20 do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei nº 13.317/1999):

Art. 20 – Para os efeitos desta lei, são autoridades sanitárias:

I – o Secretário de Estado da Saúde;

II – os Secretários Municipais de Saúde ou autoridades equivalentes;

III – os demais Secretários de Estado ou Municipais com interveniência na área da saúde, no âmbito de sua competência;

**IV – o ocupante de função ou cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância à saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, nas Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos equivalentes, no âmbito de sua competência;**

[...]

Art. 23 – Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas no inciso IV do art. 20:

**I – conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento;**

II – instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único – Entende-se por alvará sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Ou seja, para os estabelecimentos que possuem atividade de transporte de alimentos perecíveis, mostra-se pertinente a exigência de alvará sanitário, concedido pela autoridade sanitária competente, que poderá ser tanto estadual quanto municipal, nos termos do art. 20, inciso IV da Lei Estadual nº 13.317/1999. Como não fora encaminhada nenhuma normativa vinculada ao órgão sanitário municipal, o exame pormenorizado de atribuição das competências da autoridade sanitária municipal, nos termos do art. 23, inciso I da citada lei, entende-se que a competência poderá ser exercida por ambas as autoridades, devendo a Secretaria Requisitante cuidar de especificar as normas municipais pertinentes.

Ademais, conforme consta da Lei Estadual nº 13.317/1999, são considerados estabelecimentos de serviço de interesse da saúde e, que, portanto, exigem a emissão de alvará sanitário, aqueles que “**produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou**

*dispensam: [...] d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos<sup>1</sup>”.*

Semelhante redação é aquela dada pelo art. 96, inciso V do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, que indica expressamente que os alimentos para consumo humano são produtos de interesse da saúde.

No que se refere à Declaração de Conformidade para Transporte de Alimentos, como se trata de documento que deve acompanhar os motoristas durante a realização do transporte dos alimentos (art. 36 da Res/SES nº 6.458/18), entende-se que ele deverá ser requerido pela Secretaria Demandante, para fins de recebimento dos produtos quando da realização da entrega do objeto ou para fins de assinatura do contrato, e não como exigência de Habilitação, conforme argumentado pela impugnante.

Isso, pois, no entendimento desta assessoria, a documentação apta a indicar a regularidade da licitante que realiza atividade de transporte de alimentos é o próprio alvará sanitário previsto pelo art. 4º da Res/SES nº 6.458/18, sendo a Declaração de Conformidade para Transporte de Alimentos apta, apenas, a indicar que o veículo utilizado pela licitante no momento do transporte se encontra dentro das conformidades previstas pela normativa estadual. Nesse sentido, como o objeto é o fornecimento dos alimentos (marmitex), incluindo o serviço de transporte, nada impede que a licitante indique, posteriormente à homologação do certame, os veículos de transporte que serão utilizados por ela ou por outras empresas parceiras, considerando as demandas do Município de Sabará.

Mesmo porque, exigir que as licitantes já possuam os veículos de transporte para transportar o objeto da presente contratação e, mais, que estes já estejam regulares junto à

---

<sup>1</sup> Art. 82 – Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde: I – os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam: d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

autoridade sanitária, previamente à assinatura do contrato, poderá ensejar a configuração de exigência onerosa, nos termos da Súmula nº 272 do TCU:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Assim, opina-se pela necessidade de retificação da cláusula 7.6. do TR para constar:

7.6. Declaração de Conformidade para Transporte de Alimentos, assinada pelo responsável do estabelecimento que realizará o transporte dos alimentos, declarando que se encontra ciente das exigências sanitárias estabelecidas para o transporte de alimentos e que o veículo se encontra em conformidade com as normas sanitárias para o transporte de alimentos, nos termos do art. 3º, inciso XVI da Res/SES nº 6.458/18.

Apesar disso, considerando que a exigência constante da cláusula 7.6. do TR é condicional para assinatura do contrato, e não para a formulação das propostas, entende-se ser desnecessária a republicação do edital e de seus anexos, podendo a administração apenas retificar a cláusula 7.6 do TR, nos termos dos seguintes entendimentos:

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

O entendimento encontra amparo, ainda, na redação do parágrafo primeiro do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:  
§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Diante dos fatos e entendimentos expostos, opina-se pelo provimento parcial da Impugnação, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21.

**III – Da conclusão:**

Pelas razões expostas neste parecer, sob censura, e ressalvada eventual posição divergente por parte da Administração, esta Assessoria Jurídica conclui e opina:

- a) Pelo conhecimento da Impugnação apresentada, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) Pela parcial procedência da Impugnação analisada, considerando:

- b.1) Que a Lei nº 13.317/99 estabelece que a concessão de alvará sanitário poderá ser feita por autoridade estadual ou municipal;

- b.2) Que a Lei nº 13.317/99 prevê expressamente que alimentos são produtos de interesse da vigilância sanitária;

- b.3) Que a Declaração de Conformidade para Transporte de Alimentos de fato se trata do documento apto a comprovar a regularidade relativa ao **veículo** que transportará os alimentos.

- c) Pela retificação da cláusula 7.6. do Termo de Referência para constar:

- 7.6. Declaração de Conformidade para Transporte de Alimentos, assinada pelo responsável do estabelecimento que realizará o transporte dos alimentos, declarando que se encontra ciente das exigências sanitárias estabelecidas para o transporte de alimentos e que o veículo se encontra em conformidade com as normas sanitárias para o transporte de alimentos, nos termos do art. 3º, inciso XVI da Res/SES nº 6.458/18.

- d) Pela desnecessidade de reabertura do prazo para encaminhamento das propostas, considerando que a alteração a ser feita em cláusula do TR trata de exigência que não altera a formulação das propostas, sendo requerida apenas para fins de assinatura do contrato. Ainda, tendo em vista que não houve a previsão de nova exigência, mas tão

só a correção do documento apto a comprová-la, nos moldes pretendidos pela Administração.

Sendo essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

**WEDERSON ADVINCULA** Assinado de forma digital por  
WEDERSON ADVINCULA  
**SIQUEIRA:04526493660** SIQUEIRA:04526493660  
Dados: 2025.11.05 11:02:09 -03'00'

**MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Wederson Advincula Siqueira – OAB/MG 102.533**



**Edital de Licitação nº 008/2025 – modalidade Pregão Eletrônico**

**Processo interno nº 3844/2025**

**Impugnante: MARIA'S E JOSÉ'S RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA**

## **ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

### **I - Relatório**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MARIA'S E JOSÉ'S RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA, em face do Edital de Licitação nº 008/2025, cujo objeto consiste na aquisição de marmitex para os servidores que atuam em campo, bem como para eventos, capacitações, conferências e outras atividades institucionais realizadas pelas diversas secretarias da Prefeitura de Sabará, em atendimento às Secretarias Municipais.

A impugnante alega, em síntese, a ilegalidade da exigência constante do item 7.6 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, que prevê a apresentação de alvará sanitário ou documento de licença sanitária para veículos de transporte de alimentos, expedidos pela Vigilância Sanitária Municipal da sede do licitante, em vigência.

Os autos foram submetidos à consultoria jurídica especializada, que concluiu ser parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo que a exigência prevista na cláusula 7.6 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital referente à apresentação de alvará sanitário ou licença sanitária para veículos de transporte de alimentos, deve ser retificada para constar apenas a Declaração de Conformidade para Transporte de Alimentos, conforme o disposto no art. 3º, inciso XVI, da Resolução SES/MG nº 6.458/2018.

É o relatório. Passo à análise.

### **II – Da Admissibilidade**

Nos termos do item 4.3 do edital de Licitação nº 008/2025, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação



da Lei nº 14.133/2021 ou de solicitar esclarecimentos quanto aos seus termos, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está prevista para ocorrer no dia 06 de novembro de 2025, às 09h00, e que a impugnação foi formalmente protocolada no dia 31 de outubro de 2025, constata-se o cumprimento do prazo estabelecido no instrumento convocatório, bem como o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Assim, resta configurada a tempestividade da impugnação, razão pela qual deve ser conhecida e analisada quanto ao mérito.

### **III – Do Mérito**

A impugnação apresentada questiona a exigência editalícia de apresentação de alvará sanitário ou documento de licença sanitária para veículos de transporte de alimentos, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal da sede do licitante, em vigência. Segundo a impugnante, tal requisito não encontra respaldo na legislação sanitária vigente, tendo sido substituído pela Declaração de Conformidade para Transporte de Alimentos, prevista na Resolução SES/MG nº 6.458, de 05 de novembro de 2018, que regulamenta as boas práticas de armazenamento, distribuição e transporte de alimentos no Estado de Minas Gerais.

No presente caso, o objeto da licitação consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de marmitex, destinadas aos servidores que atuam em campo e para utilização em eventos e atividades institucionais promovidas pelas secretarias municipais. O fornecimento inclui o transporte dos alimentos preparados, o que atrai a necessidade de comprovação de regularidade sanitária quanto às condições de armazenamento e transporte.

A Resolução SES/MG nº 6.458/2018 estabeleceu, em seu art. 4º, que os estabelecimentos que realizam o transporte de alimentos somente poderão exercer suas atividades se possuírem alvará sanitário, conforme determina o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. Por sua vez, o art. 36 da mesma resolução prevê que os motoristas dos veículos devem portar a Declaração de Conformidade para Transporte de Alimentos, documento emitido pelo responsável técnico do



estabelecimento, com validade de um ano, para comprovar que o veículo atende às normas sanitárias.

Dessa forma, observa-se que a Resolução SES/MG nº 6.458/2018 não afasta a exigência do alvará sanitário do estabelecimento, mas apenas define a Declaração de Conformidade como documento específico relativo ao veículo utilizado no transporte. Assim, ambos os instrumentos coexistem, com finalidades distintas:

- o alvará sanitário comprova a regularidade do estabelecimento perante a autoridade sanitária;
- a declaração de conformidade informa as condições sanitárias do veículo que realiza o transporte dos alimentos.

Diante do exposto, e em consonância com o entendimento exarado pela consultoria jurídica especializada, conclui-se pela parcial procedência da impugnação, opinando pela retificação da cláusula 7.6, que passará a ser 7.5.1.1 do Termo de Referência, com a seguinte redação:

7.5.1.1 – Declaração de Conformidade para Transporte de Alimentos, assinada pelo responsável do estabelecimento que realizará o transporte dos alimentos, declarando que se encontra ciente das exigências sanitárias estabelecidas para o transporte de alimentos e que o veículo se encontra em conformidade com as normas sanitárias para o transporte de alimentos, nos termos do art. 3º, inciso XVI, da Resolução SES/MG nº 6.458/2018.

Sugere-se, ainda, que o texto da cláusula 7.7 seja suprimido, por se referir ao documento em substituição, qual seja, o alvará sanitário do veículo.

Considerando que as alterações a serem realizadas nas cláusulas do Termo de Referência dizem respeito a exigência que não altera a formulação das propostas, mas apenas se refere a documentação a ser apresentada na fase de contratação, a data e o horário de abertura da sessão, bem como as demais cláusulas do edital devem ser mantidas.

### **III – Dispositivo**



Tendo em vista os fatos e fundamentos anteriormente analisados, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada e, no mérito, por seu parcial provimento, para que seja retificada a cláusula 7.6, que passará a ser 7.5.1.1 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, conforme nova redação proposta, e suprimido o item 7.7 também do Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

As demais cláusulas do edital, bem como a data e o horário de abertura da sessão pública devem ser mantidas.

É a análise que se submete à apreciação da Autoridade Superior para deliberação.

Sabará/MG, 05 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JEYSE MICAELA GUIMARAES SILVA  
Data: 05/11/2025 15:56:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jeyse Micaela Guimarães Silva  
Agente de Contratação  
Portaria Municipal nº012/2025



## DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

**Referência:** Edital de Licitação n.º 008/2025. Processo Interno n.º 3844/2025.

**Objeto:** Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de marmitex para os servidores que atuam em campo, bem como para eventos, capacitações, conferências e outras atividades institucionais realizadas pelas diversas secretarias da Prefeitura de Sabará, em atendimento às Secretarias Municipais, conforme quantidades, especificações, obrigações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa MARIA'S E JOSÉ'S RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA; e com base no Parecer Jurídico do serviço de Consultoria e análise técnica, ambos anexos, **DECIDO**, nos seguintes termos:

- A. Reconhecer o atendimento aos pressupostos de admissibilidade por parte das impugnantes, nos termos do art. 164, *caput*, da Lei Federal n.º 14.133/2021.
- B. Julgar, no mérito, parcialmente procedente a impugnação apresentada pela MARIA'S E JOSÉ'S RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA., tão somente para retificar a cláusula 7.6, que passará a ser 7.5.1.1 do Termo de Referência, com a seguinte redação:

**7.5.1.1.** Declaração de Conformidade para Transporte de Alimentos, assinada pelo responsável do estabelecimento que realizará o transporte dos alimentos, declarando que se encontra ciente das exigências sanitárias estabelecidas para o transporte de alimentos e que o veículo se encontra em conformidade com as normas sanitárias para o transporte de alimentos, nos termos do art. 3º, inciso XVI, da Resolução SES/MG nº 6.458/2018.

Fica suprimido o item 7.7 do Termo de Referência, por tratar se referir ao documento em substituição, qual seja, o alvará sanitário do veículo.

Considerando que as alterações a serem realizadas nas cláusulas do Termo de Referência dizem respeito a exigência que não altera a formulação das propostas, mas apenas se refere a documentação a ser apresentada na fase de contratação, a data e o horário de abertura da sessão, bem como as demais cláusulas do edital, ficam mantidas.

É a decisão.

Documento assinado digitalmente



PAULO HENRIQUE SOUZA  
Data: 05/11/2025 16:08:32-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Paulo Henrique Souza**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social